



HOMOLOGAÇÃO	
* D.M. 19 / 10 / 99	
D.O.U. 21 / 10 / 99	Seção 1 P. 5
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

* Relat. D.O.U. 31/11/99 Sec. 1 Pg. 12

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

517/99

INTERESSADO/MANTENEDORA: Procuradoria da República no Estado do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Solicita providências tendo em vista o Parecer CES 395/99, referente ao Processo 23000.002648/99-66 da Universidade Tuiuti do Paraná		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000158/99-24		
PARECER Nº: CES 517/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 19/05/99

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de expediente encaminhado à CES/CNE pelo Sr. José Araújo Ferreira, Procurador da República no Estado do Paraná, referente a aspectos do processo seletivo realizado pela Universidade Tuiuti do Paraná – UTP para preenchimento de trezentas vagas adicionais de seu curso de graduação em Direito. A matéria foi inicialmente analisada no Relatório nº 103/99, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, da SESu/MEC, o qual foi apreciado por esta Câmara em seu Parecer nº 395/99-CES, na sessão de 07 de abril último.

A mesma matéria foi submetida pelo Sr. Procurador à apreciação do Poder Judiciário, na qual obteve provimento liminar de anulação do referido processo seletivo e determinação ao MEC da realização de um outro. Esta Câmara então decidiu recomendar ao Ministro de Estado da Educação que suspendesse de imediato qualquer processo seletivo naquela IES, ressalvada evidentemente a decisão judicial antes mencionada.

O Sr. Procurador propõe que seja adotada providência pelo Poder Executivo da União, em particular pelo Ministro da Educação, no sentido de exarar ato administrativo para decretar a nulidade do ato da UTP de criação das mencionadas trezentas vagas.

É necessário esclarecer que, embora tenha havido a anulação do processo seletivo pela referida decisão judicial, e recomendação deste Conselho no sentido de suspender a realização de novos processos seletivos, não houve, nem de uma nem de outra autoridade, o entendimento de que deveria ser anulado ou proclamada a nulidade do ato da UTP de ampliação do número de vagas.

As universidades detêm autonomia para criar cursos de graduação, como estabelecido no inciso I, do art. 53, da LDB. Detêm igualmente autonomia para fixar o número de vagas discentes, como expresso no inciso IV do mesmo dispositivo legal. Nesse último caso, o exercício da prerrogativa constitucional de autonomia está circunscrito à capacidade institucional do estabelecimento universitário, assim como às exigências do meio em que se insere.

Trata-se, então, de prerrogativa legal das universidades, de sorte que não há fundamento para uma constatação liminar de nulidade. A verificação do limite do exercício daquela faculdade de fixar vagas é de natureza avaliativa. Assim, estando presentes circunstâncias que flagrantemente apontem para a suspeição de que as restrições tenham sido violadas, cabe apenas instaurar regular procedimento avaliativo. Somente após regular verificação de que os limites estabelecidos na lei foram exorbitados é que se poderá adotar ou recomendar sanções à instituição.

Saliente-se ainda que a Comissão de Avaliação, instituída pela Portaria Ministerial de 24 de março último, entendeu que a instituição tem capacidade para oferecer apenas cem vagas, fez recomendação relativa ao processo seletivo realizado, mas não estabeleceu qualquer posicionamento quanto à validade do ato de criação das ditas vagas. Ademais, nos trabalhos desenvolvidos por essa Comissão de Avaliação não se tem notícia tenha sido assegurado à instituição o exercício de contraditório e de ampla defesa, como determinado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por estes motivos, o Parecer nº 395/99-CES, que acolheu o entendimento da Comissão, não se pronunciou sobre a legitimidade do ato de criação das mencionadas trezentas vagas na UTP. Mas recomendou a instauração de inquérito administrativo visando à apuração das circunstâncias que envolveram não somente a realização do processo seletivo, como também o próprio ato de criação das vagas.



A recomendação deste Conselho foi homologada pelo Ministro da Educação e, segundo informação prestada pela SESu/MEC, já está constituída comissão de inquérito.

Entende-se assim que qualquer pronunciamento deste Conselho antes de concluído o inquérito em questão caracterizará indevida intervenção na ordem legal que o determina (art. 18, § 2º, do Decreto nº 2.306/97) bem como inobservância da eficácia contida na Portaria Ministerial que homologou o Parecer nº 395/99-CES.

Além disto, está vigente e é eficaz a decisão judicial que determinou a realização de novo processo seletivo para preenchimento das trezentas vagas criadas pela UTP. Logo, a invalidação do ato da instituição que as criou pode, pelo menos em tese, resultar em afronta ao princípio da independência e da harmonia dos poderes da República.

A perspectiva da eventual caracterização de um “fato social” que possa conduzir a decisão judicial no sentido da validação do ato de criação das referidas vagas, a esta altura dos acontecimentos somente poderia ser revertida no âmbito do Poder Judiciário, a partir da iniciativa das partes atuantes no processo judicial.

Registra-se, por fim, que o expediente do Sr. Procurador refere-se a setecentas vagas no curso de Direito da UTP, mas na documentação disponível não há qualquer informação que aponte para este total. Até o momento, as informações recebidas indicam que a UTP realizou processo seletivo para o preenchimento das cem vagas delimitadas no ato de reconhecimento do curso de graduação em Direito, e que posteriormente ampliou tal quantitativo em mais trezentas vagas, conduta que ora está sendo avaliada. Assim, o número de vagas do curso em tela estaria limitado a quatrocentas e não a setecentas vagas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao Procurador da República no Estado do Paraná nos termos do presente Parecer.

Brasília-DF, 19 de maio de 1999.


Conselheiro Jacques Velloso – Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


p/ Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente